



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002736-59.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante AUTO POSTO TREVO DE TATUÍ LTDA., é apelado M. A. DE S. GIMENES BERTINIVEÍCULOS E TRANSPORTES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1002736-59.2019.8.26.0405

Apelante: Auto Posto Trevo de Tatuí Ltda.

Apelado: M.A. de S. Gimenes Bertini Veículos e Transportes Me.

Comarca: Osasco – 3ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Voto nº: 2.899 – cbs

Ação monitória. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor/embargado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova testemunhal que é desnecessária ao deslinde do feito. Requisitos do art. 700, do CPC que não restaram preenchidos. Comprovantes de compra. Autenticidade dos documentos que foi impugnada. Cessa a fé do documento particular quando impugnada a autenticidade dele. Inteligência do art. 428, inciso I, do CPC. Ônus do autor, que produziu os documentos, em comprovar a veracidade deles. Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC. Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório, observando-se que não recolheu os honorários periciais. Prova preclusa. Documentos apresentados que não são suficientes para embasar a ação monitória. Existência do débito que não ficou suficientemente comprovada. Sentença mantida. Majoração dos honorários. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Auto Posto Trevo de Tatuí Ltda. contra a sentença de fls. 269/271 que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação. Pela sucumbência, o autor/embargado ficou condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformado, o autor apelou (fls. 274/288). Sustentou, em síntese, que houve cerceamento de defesa, porquanto, embora deferida a prova testemunhal, esta não foi realizada diante do encerramento da instrução processual pelo d. Juízo “a quo”. No mérito, afirmou que os documentos trazidos aos autos comprovam as assinaturas dos motoristas que realizaram o abastecimento dos caminhões e que esses não se encontram rasurados ou adulterados. Alegou que são documentos antigos que perdem qualidade quando da digitalização. Afirmou que a prova pericial é desnecessária, uma vez que as assinaturas eram dos motoristas e não da representante

legal da ré. Além disso, aduziu que a relação comercial entre as partes ficou incontroversa e que não há qualquer prova de que os pagamentos seriam realizados por empresa terceira, como informa a requerida. Pediu a reforma do julgado, com a anulação da sentença ou, subsidiariamente, com o julgamento de procedência da ação.

Tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 316/327), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem, a ação monitória é o instrumento processual conferido à parte que, embora tenha crédito amparado por **documento de provável veracidade e executividade**, não tem o condão de satisfazer a pretensão creditícia (título executivo), sem um prévio e limitado procedimento cognitivo (embargos à monitória).

Nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ecoando tese de FRANCESCO CARNELUTTI: (...). *o procedimento monitório contém uma fase inicial, dita monitória, e uma final, de natureza executiva*” (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 747.)

E, como requisito para seu ajuizamento, indispensável a existência de “**prova escrita sem a eficácia de título executivo**”, (art. 700, I do CPC). Tal “prova escrita”, no ensino de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, precisa ser tal que permita ao juiz, em cognição sumária, e sem ouvir a parte contrária, concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito do credor (GONÇALVES, MARCUS RIOS VINICIUS, Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 429.).

É certo, também, que compete ao requerente a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), devendo ser evidente o direito do autor para o deferimento do pleito (CPC, art. 701), e a legitimidade da parte passiva.

Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, para que seja possível a utilização da via monitória é necessário que:

“A prova escrita prevista pelo artigo 1.102-A do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, 'qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória'” [STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302]. No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005.

[b] “A ação monitória, a teor do art. 1.102, 'a', do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita consiste em documento, que embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado” [STJ, REsp 735.351/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, jul. 12.06.2007, DJ 23.08.2007, p. 210]. No mesmo sentido: STJ, REsp 437.638/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, jul. 27.08.2002, DJU 28.10.2002, p. 327.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do autor, nada a se alterar no tocante ao mérito da r. sentença proferida.

Ora, embora a petição tenha sido instruída com documentos

referentes à operação mercantil realizada entre as partes, devidamente assinados, houve impugnação da requerida não só quanto às assinaturas nele postas como da autenticidade dos próprios documentos, uma vez que “*são claramente adulterados, manipulados e rasurados*” (fls. 319).

E, conforme disposições do art. 428, I, do Código de Processo Civil:

“Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;”

Nesse contexto, era do autor o ônus da prova da autenticidade dos documentos, à luz do que dispõe o art. 429, II, da Legislação Processual Civil:

“Incumbe o ônus da prova quando:
(...)

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Contudo, embora determinada a realização da prova pericial, única capaz de comprovar a autenticidade dos documentos impugnados, a parte autora deixou de recolher os honorários periciais, tornando preclusa a prova necessária.

Nesse ponto, cumpre salientar que embora o autor/apelante tenha insistido na desnecessidade da prova pericial, uma vez que as assinaturas postas nos documentos não sejam, de fato, da representante legal da ré, a realização da perícia era necessária para constatar a veracidade ou possível manipulação indevida dos documentos.

Assim, verifica-se que o autor não atendeu satisfatoriamente ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil e não tem o direito de exigir da apelada o pagamento do débito, uma vez que inexistente prova escrita sem eficácia de título executivo.

Ressalta-se que, por esse motivo, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que a prova testemunhal pretendida não teria o condão de comprovar a veracidade e autenticidade dos documentos trazidos aos autos, sendo desnecessária ao deslinde do feito.

Assim, não comprovada a existência do débito, era mesmo de rigor a improcedência da demanda.

A propósito este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

AÇÃO MONITÓRIA – Alegação de falsidade de assinatura – Questionamento quanto à própria autenticidade do documento – Ônus da prova que recai sobre a parte que produziu o documento – Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil – Hipótese em que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da avença – Sentença de improcedência da ação e parcial procedência da reconvenção mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1124890-87.2020.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023)

AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E EXTINGUIU A AÇÃO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MÍNIMA DO CRÉDITO. Trata-se de ação monitória fundada em nota promissória, representativa de suposta venda de motocicleta ao réu. Embargos ao mandado monitório apresentados pelo

espólio réu acolhidos. Recurso da autora. Prova documental insuficiente à demonstração do crédito. Primeiro, não trouxe nota fiscal de venda da motocicleta para o falecido. Essa providência básica deveria ser demonstrada pela autora, até para pagamento dos tributos pertinentes ao exercício de sua atividade empresarial. Não se verificou demonstração do negócio indicado na petição inicial. Sequer o documento da motocicleta envolvia menção à autora e ao falecido (cf. fls. 12/13). Importante destacar que a motocicleta também não constou como bem arrolado no inventário nº 1002428-75.2020.8.26.0344. Isto é, não foi destinada à viúva ou aos herdeiros. **E segundo, a nota promissória não se revelou documento válido.** Ausência de preenchimento de campos obrigatórios. **E, diante da impugnação da autenticidade da assinatura, sequer sua validade foi provada pela autora embargada – que produziu o documento com ônus da prova (art. 429, II CPC). A própria autora não se interessou em demonstrar a autenticidade da assinatura da nota promissória.** Embargos monitórios acolhidos e ação monitória julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000248-14.2020.8.26.0368; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto -2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023) (g.n.).

Por tais fundamentos, mantém-se integralmente a r. sentença impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo trabalho adicional dos patronos da ré, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

EDUARDO GESSE

Relator